

ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA/PA.

PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

EMENTA: PARECER JURÍDICO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº. 001/2023, EM DECORRÊNCIA DO PREGÃO ELETRÔNICO – SRP 09/2022-013 PMBGA QUE TEM COMO ÓRGÃO GERENCIADOR A PREFEITURA DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA-PA. A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA PARA ATENDER A NECESSIDADE DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA. ANÁLISE DO FEITO. PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE DO ATO. LEGALIDADE. COM PREVISÃO LEGAL NO § 3º DO ART. 15 DA LEI Nº. 8.666/93 E DECRETO Nº. 7.892/13.

I - DO OBJETO

Trata-se de solicitação apresentada por Vossa Excelência para manifestação desta Procuradoria, parecer sobre a possibilidade de adesão à ata de Registro de Preço nº. 2022008, decorrente do pregão eletrônico 9/2022-013, realizado pela prefeitura municipal de Brejo Grande do Araguaia, cujo objetivo a ser contratado é a aquisição de material permanente suprimentos e equipamentos de informática para atender as necessidades da secretaria de Educação de São João do Araguaia.

Caracterizado o objeto a ser contratada, a Comissão Permanente de Licitação do Município apresentou tabela de quantitativo e preço dos itens da ata que pretende aderir informou ainda que foram feitas pesquisas de preços para a contratação do material. No entanto verificou se que os valores coletados encontram-se acima do valor registrado na ata de registro de preço nº. 2022008, razão pela qual se entende ser mais vantajoso para a Administração Pública Municipal aderir à ata.

Verifica se a solicitação ao setor de Finanças informando a disponibilidade de crédito orçamentário. A secretária de Finanças ainda informou que orçamento existe crédito o suficiente para quitação da obrigação.

Ressalta-se que a Secretária de Educação de São João do Araguaia encaminhou solicitação de autorização para adesão a Ata de Registro de Preços à Prefeitura Municipal de Brejo Grande do Araguaia, constam ainda nos autos a concordância na prestação de serviços e autorização do órgão gerenciador, no caso a Prefeitura de Brejo Grande do Araguaia a empresa **PONTO INFO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA EIRELI**.

É o sucinto relatório. Passamos à análise jurídica da solicitação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nossa Constituição Federal impõe em seu art. 37, XXI, a instauração de processos licitatórios pela Administração Pública para contratação de serviços, obras, compras e alienações que, por sua vez, revela-se como formalidade que restringe a atividade desta no que tange à sua vontade/necessidade de pactuar.

Logo, toda licitação deve ser pautada em princípios e regra prevista no texto constitucional e infraconstitucional, sendo que a regulamentação do dispositivo constitucional ficou a cargo da Lei federal nº 8666/93.

Assim, a Administração Pública, para contratar com os particulares deverá adotar procedimento preliminar rigorosamente determinado e preestabelecido em lei - Licitação - que, no dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada economicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessárias ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.”

Para tanto, o Administrador deverá pautar seus procedimentos, além das regras inscritas no Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, nos seguintes princípios: legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade; fiscalização da licitação pelos interessados ou qualquer cidadão, apenas para citar aqueles listados no art. 3º da Lei de Licitações.

Neste sentido o art. 37 da CF/88, prevê que a Administração Pública deve agir de acordo com a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Daí já é possível extrair o significado de que se reveste a Licitação Pública. Tanto assim que, no entender dos administrativistas, a licitação transcende o conceito de certame obrigatório ou conjunto de normas disciplinadoras de um processo seletivo, tendo sido alçada à condição de princípio de Administração Pública.

Norteando, Maria Sílvia Zanella Di Pietro anota que:

“... a própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público.”

Portanto, havendo necessidade de contratar com os particulares, obras, serviços, compras e alienações (e ainda concessões, permissões e locações) a regra é a prévia licitação.

O município de São João do Araguaia através da Secretária Municipal de Educação atua com observância aos princípios da Administração Pública, de forma especial, com o olhar voltado para a legalidade de seus procedimentos administrativos.

No caso em tela o Decreto nº 7.892/13 prevê a possibilidade de que uma ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, assim vejamos o Art. 22 do referido Decreto:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Logo, é plenamente possível a prestação de serviços ou aquisição de produtos por meio de adesão a ata de registro de preços decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário apenas a anuência do órgão gerenciador.

Assim, segundo o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e conseqüentemente o sistema de adesão a ata de registro de preços, consistem na desnecessidade de repetição de um processo licitatório oneroso, lento e desgastante quando já se tem registro de uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços de que se necessita.

Quando há a adesão de uma ata de registro de preços em vigor, normalmente já têm do órgão gerenciador todas as informações necessárias sobre o desempenho da empresa contratada, no que tange a execução do ajuste, reduzindo assim significativamente o risco de uma prestação de serviço ineficiente.

No caso em tela, se verifica que através do ofício nº 0148/2023, o Município de São João do Araguaia por intermédio da Secretária de Educação, consulta a possibilidade de adesão à ata de registro de preço de Preço nº. 2022008 decorrente do Processo Administrativo 9/2022-013/PMBGA, manifesta seu interesse na referida prestação de serviços descritos nos itens constantes dos autos do Processo Administrativo.

Em resposta ao ofício, o Município de Brejo Grande do Araguaia encaminha autorização/concordância com a adesão à ata pretendida.

Nesse sentido, observa-se que os procedimentos legais foram adequadamente adotados, não restando qualquer impedimento quanto a adesão da ata de registro de preço em comento.

III - DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta procuradoria entende se como adequado aos procedimentos administrativos adotados para a modalidade e adesão da ata de registro de preço nº. 001/2023, decorrente da Ata de Registro de Preço nº. 2022008 – Pregão Eletrônico 9/2022-013 realizada pela Prefeitura de Brejo Grande do Araguaia/PA., pois preenchem os requisitos exigidos na legislação de forma clara. Pois, condizente com os preceitos legais estabelecidos pelo disposto no Art. 15, § 3º da Lei 8.666/93 e com o Decreto 7.892/13.

Assim, esta Procuradoria do Município emite **Parecer Favorável** em todos os atos do Processo de Licitação, até o momento praticado, uma vez que foram observados todos os procedimentos para assegurar a regularidade e legalidade dos atos, não havendo óbice quanto ao seu encaminhamento ao Gestor para que seja autorizada a adesão à ata citada, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais devidamente justificados.

Por fim, ressalte-se que o presente parecer tem caráter opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, consoante entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos do Mandado de Segurança nº 24.078, da Relatoria do eminente Ministro Carlos Veloso. É o parecer.

São João do Araguaia, 12 de maio de 2023.

MARCEL HENRIQUE OLIVEIRA DUARTE

Procurador do Município

Portaria nº15/2021

OAB/PA nº 18.260-a